



**ATA DA 3018ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

1 Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a
2 Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Oscar**
5 **Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
6 durante o seu afastamento). Ausente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos**(em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal
8 e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra.**
9 **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração
10 da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
11 expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: **Processos adiados**
12 **ou retirados de pauta: PROCESSO TC 01350/20**(retirado de pauta, por solicitação do Relator) –
13 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente
14 promoveu as inversões de pauta anunciando na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo**
15 **Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
16 **05867/20 - prestação de contas anuais** relativas ao exercício de **2018**, oriundas do **Instituto de**
17 **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Pirpirituba**, de responsabilidade da
18 **Senhora RUBIA CONSTANTINO SILVESTRE**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
19 Advogado Muryllo Monteiro Paiva (OAB/PB 22.211) que, diante do voto adiantado pelo Relator,
20 declinou da sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o
21 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
22 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1- JULGAR REGULARES**
23 **COM RESSALVAS** as referidas Contas; e **2- RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal
24 de Pirpirituba que procure evitar a falha referente à questão licitatória como aqui apontada. Na Classe
25 **“B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**

26 **PROCESSO TC 04941/17 - exame das contas anuais, oriundas da Secretaria Municipal de**
27 **Planejamento de João Pessoa - SEPLAN, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do**
28 **Senhor ZENNEDY BEZERRA (01/01 a 02/04) e da Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE**
29 **MIRANDA PEREIRA (03/04 a 31/12).** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos
30 Roberto Batista Lacerda(OAB/PB 9450) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da
31 sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu à
32 manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
33 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1- JULGAR**
34 **REGULAR** a prestação de contas advinda da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa;
35 **2- RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
36 providências necessárias para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e **3-**
37 **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
38 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
39 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
40 § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – **Contas Anuais das**
41 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
42 **Melo. PROCESSO TC 05922/19 –prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência**
43 **Social do Município de Santa Helena, sob a responsabilidade do Senhor José Eder Gomes**
44 **Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2018.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
45 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A
46 representante do **Ministério Público de Contas** manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os
47 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**
48 **do Relator: 1- JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas; e **2-**
49 **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de
50 Santa Helena no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98,
51 das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo
52 equilíbrio atuarial do Instituto. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André**
53 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08672/20 - exame da Dispensa de Licitação 10.016/2020, dos**
54 **Contratos 10.583/2020, 10.584/2020, 10.585/2020, 10.586/2020, 10.587/2020 e 10.588/2020,**
55 **celebrados entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a**
56 **gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e, respectivamente,**
57 **as empresas COMERCIAL MOSTAERT LTDA (CNPJ 11.563.145/0001-17 – valor R\$1.200.000,00),**
58 **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 44.734.671/0001-51 – valor**
59 **R\$325.670,80), ELFA MEDICAMENTOS S.A (CNPJ 09.053.134/0001-45 – valor R\$12.640,00),**

60 MEDICOR COMERCIAL EIRELI (CNPJ 02.068.375/0001-19 – valor R\$24.000,00), MJ COMÉRCIO
61 DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - EPP (CNPJ 22.465.640/0001-00 – valor
62 R\$75.900,00) e UNI HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.595.464/0001-68 – valor R\$43.470,00),
63 totalizando R\$1.681.680,80, objetivando a aquisição emergencial de insumos e medicamentos para
64 atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19), e do Primeiro Aditivo (de prazo) ao Contrato
65 10.584/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda
66 (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**
67 se pronunciou nos seguintes termos: “Ratifico o parecer ministerial no que diz respeito à regularidade
68 com ressalvas da licitação. Mas agora, ciente de que se trata de recursos federais em sua totalidade,
69 entendo que seja o caso, sim, de encaminhamento ao TCU, sobretudo sobre o fato da matéria, já que
70 se trata de recursos gastos com vistas ao combate da pandemia, da COVID. Acho importante, sim, que
71 esse processo seja remetido à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba para subsidiar
72 outros eventuais gastos dessa mesma natureza. É como opino”. **O Relator votou no sentido de: 1-**
73 **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos
74 disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público
75 Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais
76 aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e **2- DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
77 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator, ressaltando que a comunicação
78 deveria ser tão somente ao Tribunal de Contas da União. O Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo
79 acompanhou, na íntegra, o voto do Relator. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. **Na Classe**
80 **“G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Relator: Conselheiro André Carlo**
81 **Torres Pontes. PROCESSO TC 12429/19 - denúncia** impetrada pelo Defensor Público, Senhor
82 **OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO**, em face da ex-Defensora Pública Geral, Senhora **MARIA MADALENA**
83 **ABRANTES SILVA**, sobre a falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e do repasse,
84 aos cofres do Estado, do imposto de renda retido na fonte referente aos subsídios dos Defensores
85 Públicos, no período 2017/2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Ciane
86 Figueiredo Feliciano da Silva(OAB/PB 6974), que, através do chat, prestou os seguintes
87 esclarecimentos: “Senhor Presidente Relator, Senhores Conselheiros, doua representante do
88 Ministério Público de Contas e a todos os presentes a esta sessão. Tratam-se, os autos, de denúncia
89 formulada pelo Defensor Público, Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, em face da então Defensora
90 Pública Geral, Dra MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, em que a mesma teria, durante os dois
91 anos de seu mandato, compreendido entre 16.12.2016 até 15.12.2018, não recolhido à PPREV a
92 contribuição patronal e de repassar o imposto de renda retido na fonte dos subsídios dos Defensores
93 Públicos. De acordo com o entendimento do Auditor Luzemar Martins, que esmiuçou toda matéria da

94 defesa, restou comprovado que não ocorreu a ausência de repasse da conta patronal. Apenas se
95 reclama que os repasses teriam sido feitos a menor, excluindo aqueles valores devidos por licença
96 para tratamento de saúde e até a reforma previdenciária era de responsabilidade do ente
97 previdenciário. Quanto aos repasses do imposto de renda retido na fonte, não poderiam, eles ocorrer
98 porque não foram descontados. Fato incontroverso que os fatos narrados são improcedentes além de
99 ter sido já a matéria discutida pelo Pleno desta Corte requerendo a improcedência da denúncia por ser
100 matéria já julgada e de justiça. Pede deferimento”. A representante **do Ministério Público de Contas**
101 opinou nos exatos termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
102 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1- CONHECER** da denúncia e
103 **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2- COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3-**
104 **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **Retomando a ordem natural da Pauta. Na Classe**
105 **“C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
106 **Pontes. PROCESSO TC 06228/19 – análise da prestação de contas oriunda do Instituto de**
107 **Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE, relativa ao exercício de 2018, de**
108 **responsabilidade da Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA.** Concluso o relatório,
109 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas** opinou
110 nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
111 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1- JULGAR**
112 **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude do não
113 envio de documentos tempestivamente e da falta da avaliação atuarial no período; **2- RECOMENDAR**
114 à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro sentido de corrigir e/ou prevenir os
115 fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e
116 informações contábeis, envio em tempo hábil de documentos e realização da avaliação atuarial
117 anualmente; e **3- INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
118 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
119 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
120 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe **“E” – Licitações e**
121 **Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00990/19 - análise do**
122 **Pregão Presencial 10016/2018 e do Contrato 10001/2019, materializados pelo Fundo Municipal de**
123 **Saúde de Alagoa Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, para**
124 **a contratação de empresa do ramo para fornecimento por compra de material de limpeza e higiene**
125 **hospitalar, no sistema de registro de preços, visando atender demandas da Secretaria Municipal de**
126 **Saúde.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
127 **Público de Contas** ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste

128 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1- JULGAR**
129 **REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 10016/2018 e o Contrato 10001/2019; **2-**
130 **RECOMENDAR** a estrita observância aos dispositivos normativos da Lei de Licitações e do Decreto
131 Municipal 063/2018, bem como as demais recomendações feitas no decorrer desse parecer do
132 Ministério Público de Contas; **3- ENCAMINHAR** cópia dos relatórios da Auditoria (DIAGM1), do parecer
133 do Ministério Público e desta decisão à prestação de contas de 2019 da Prefeitura de Alagoa Grande
134 (na qual a do Fundo Municipal de Saúde se encontra anexada), para fins de exame da execução e
135 despesas remanescentes decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço; e **4-**
136 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 19124/19 - exame da seleção**
137 **emergencial** levada a efeito pelo **Governo do Estado da Paraíba**, por intermédio da **Secretaria de**
138 **Estado da Saúde**, sob a responsabilidade do Senhor **GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS**, para fins
139 de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como **Organização**
140 **Social na área da saúde (OSS)**, visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde
141 no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC)**, localizado no Município
142 de **Patos/PB** e do **Contrato de Gestão 0409/2019**, firmado entre o **Governo do Estado da Paraíba**,
143 por intermédio da **Secretaria de Estado da Saúde**, e a **Organização Social (OS) Irmandade de**
144 **Santa Casa de Misericórdia de Birigui** (CNPJ: 45.383.106/0001-50), no valor total de R\$ 24 milhões.
145 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público**
146 **de Contas** acompanhou o entendimento exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
147 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1- JULGAR**
148 **IRREGULARES** o procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da
149 Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor
150 GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição
151 sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao
152 gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Complexo Hospitalar Regional Deputado
153 Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB, e o consequente Contrato de
154 Gestão 0409/2019, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de
155 Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui
156 (CNPJ: 45.383.106/0001-50), no valor total de R\$24 milhões, com vigência de 26/08/2019 a
157 22/02/2020; **2- EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Estadual da Saúde, no sentido de: a)
158 conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios
159 norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria,
160 quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social; e b) não incorrer na repetição de
161 falhas constatadas no presente feito; **3- EXPEDIR COMUNICAÇÃO** sobre o conteúdo da presente

162 decisão, por e-mail institucional, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União,
163 através de suas unidades na Paraíba, ante a indicação contratual de aplicação de recursos federais; **4-**
164 **ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO** sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, aos
165 Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, bem como à Superintendência da Polícia
166 Federal, ante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os
167 diversos ramos do Ministério Público; **5- EXPEDIR REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual,
168 para adoção das providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais
169 responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre
170 as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio; **6- ENCAMINHAR** cópia da
171 presente decisão à Auditoria (DICOG II) para subsidiar o exame das despesas relacionadas ao referido
172 contrato (Processos TC 06400/20 e TC 06401/20); e **7- DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
173 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13427/18 –**
174 **referente à execução contratual da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 0123/2018,**
175 **realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando registro de preços para aquisição**
176 **de medicamentos excepcionais para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde –**
177 **SES/CEDMEX.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
178 **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
179 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o **voto do**
180 **Relator: 1- JULGAR REGULAR** a execução contratual advinda do procedimento de licitação Pregão
181 Presencial nº 123/2018; e **2. DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” –
182 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
183 **12610/20 - análise da denúncia apresentada pelo Senhor EVERTON LINDEMBERG TORRES**
184 **VALDEVINO em face da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor**
185 **GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, e da Senhora CLAUDIENE RODRIGUES RAMALHO**
186 **AMÂNCIO, noticiando possível acumulação ilegal de cargo público pela última e dano ao erário.**
187 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público**
188 **de Contas** opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
189 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator: CONHECER** da
190 denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2- COMUNICAR** aos interessados o conteúdo
191 desta decisão; e **3- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos. **PROCESSO TC 00781/21 -**
192 **análise de inspeção especial formalizada a partir de denúncia anônima (Documento TC 15127/20) e**
193 **de representação oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Patos/PB (Documento TC 38294/20),**
194 **noticiando possíveis irregularidades de processos licitatórios e aquisições realizadas pela Prefeitura**
195 **Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA**

196 **NETTO**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério**
197 **Público de Contas** opinou pelo arquivamento da denúncia, com base na fundamentação exarada no
198 parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
199 unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator**: Preliminarmente, **CONHECER** da matéria
200 como inspeção especial e, no mérito, **DECLARAR PREJUDICADA** sua análise; **COMUNICAR** aos
201 interessados o conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator:**
202 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16848/20 - denúncia**
203 **manifestada pela empresa F. Costa Construções, Serviços e Locações EIRELI, com pedido de**
204 **cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Joca Claudino, relatando, em síntese, irregularidades**
205 **na Tomada de Preços nº 001/2020 cujo objeto é a contratação de empresa para serviço de engenharia**
206 **na recuperação de estradas vicinais no referido município.** Concluso o relatório, comprovada a
207 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer
208 ministerial constante nos autos, ressaltando, inclusive, a feitura de outra fundamentação bastante
209 ampla e aprofundada a respeito da matéria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
210 decidiram unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator**: **1- CONHECER e JULGAR**
211 **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia; **2- JULGAR REGULARES** a Tomada de Preços nº 001/2020,
212 realizada pela Prefeitura Municipal de Joca Claudino e o contrato dela decorrente; e **3- EXPEDIR**
213 **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.
214 **PROCESSO TC 18695/20 - denúncia** formulada pelo vereador, Senhor **Odivaldo Francelino de**
215 **Pontes Filho**, contra o prefeito de **Jacaraú**, Senhor **Elias Costa Paulino Lucas**, a respeito de
216 **supostas irregularidades praticadas no Concurso Público destinado ao provimento dos cargos na**
217 **Prefeitura daquela municipalidade, realizado no exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório,
218 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou
219 pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
220 unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator**: **1- TOMAR** conhecimento da referida
221 denúncia e no mérito, **JULGÁ-LA improcedente**; **2- ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao
222 denunciante e ao denunciado; e **3- ARQUIVAR** os presentes autos. Na Classe “H” - **Atos de Pessoal.**
223 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06444/17 (aposentadoria**
224 **voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Maria da Glória Bezerra**
225 **Aranha) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande.**
226 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público**
227 **de Contas** opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os
228 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o **voto do**
229 **Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 18913/19(pensão**

230 do (a) Senhor(a) **Fernando Gomes da Silva**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) **Maria de**
231 **Jesus Morais da Silva**) – advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de**
232 **Campina Grande**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
233 **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
234 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
235 com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
236 **20361/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Minervina Simões Alves Jácome**) - advindo do **Instituto de**
237 **Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande**. Concluso o relatório, comprovada a
238 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade
239 do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
240 decidiram unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato,
241 concedendo-lhe o competente registro. **Relator:Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
242 **PROCESSO TC 08674/19** (aposentadoria do(a) servidor(a) **Lucinete Ferreira da Silva**) - advindo do
243 **Fundo de Previdência de Sapé**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a
244 representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela concessão de prazo ao gestor para a
245 finalidade proposta no parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
246 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30**
247 (trinta) dias para que o atual gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do
248 Município de Sapé adote as providências necessárias no sentido de apresentar o embasamento legal
249 para a concessão do benefício da licença prêmio concedido à aposentada e que levou à contagem em
250 dobro do tempo de contribuição, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de
251 responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 15001/19** (aposentadoria do(a) servidor(a)
252 **Suzi Helena da Silva Lucena**) – advindo do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal**
253 **IBPEM**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério**
254 **Público de Contas** opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro, com base na
255 fundamentação ofertada no parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
256 decidiram unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato,
257 concedendo-lhe o competente registro **PROCESSOS TC 16160/18**(pensão do(a) Senhor(a) **Maria Zélia de**
258 **Medeiros**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) **Fausto Andrade**); e o **20351/19**(aposentadoria do(a)
259 servidor(a) **Carmen Caboi de Araújo**) – advindos do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município**
260 **de Campina Grande**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a
261 representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
262 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
263 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os

264 competentes registros. PROCESSO TC 02066/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) **José Alves da Silva**
265 **Neto**) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório,
266 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou
267 pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
268 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o
269 ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro André**
270 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16564/19 - análise de Recurso de Reconsideração** interposto
271 pelo ex-Prefeito do Município de **Cacimbas**, Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, em face da
272 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20. Concluso o relatório, comprovada a
273 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou nos termos do
274 parecer escrito, conhecimento e não provimento do recurso. Colhidos os votos, os membros deste
275 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator: 1-**
276 preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **2-** no mérito, **DAR-LHE**
277 **PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a imputação de débito ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA
278 (CPF 022.808.864-05), de R\$130.154,40 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta
279 centavos) para o valor de R\$87.613,20 (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos),
280 valor correspondente a 1.692,03 UFR-PB (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos
281 de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos
282 denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com
283 pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2)
284 Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes
285 Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9)
286 Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Niraldo Gomes da Silva e (12)
287 Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.
288 PROCESSO TC 19034/19 análise dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor
289 **GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS** e pela Senhora **ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO**
290 **NÓBREGA**, ambos em face do Acórdão AC2 - TC 01042/20, lavrado quando do exame de seleção
291 emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de
292 Estado da Saúde, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos,
293 qualificada como Organização Social na área da Saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional
294 de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos.
295 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público**
296 **de Contas** manteve o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
297 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator**, Preliminarmente,

298 **CONHECER** de ambos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade, e, no mérito,
299 **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para desconstituir as sanções pecuniárias aplicadas aos recorrentes
300 por intermédio do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC2 – TC 01042/20, **MANTENDO-SE**
301 incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens 1, 3 e 4). Na Classe “K” – **Verificação de**
302 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
303 **PROCESSO TC 22772/19 - verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução**
304 **RC2 – TC 00063/20, decorrente do processo de Aposentadoria por tempo de contribuição do(a)**
305 **Senhor(a) Ivoneide Pontes de Sales, matrícula n.º 792, que ocupava o cargo de Professor P1, Classe**
306 **F, Nível 1, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Sapé.**
307 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público**
308 **de Contas** opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
309 decidiram unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE**
310 **CUMPRIDA** a RESOLUÇÃO RC2-TC-00063/20; **JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO** ao
311 referido ato de aposentadoria; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de
312 julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 12 (doze) processos a
313 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda
314 Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda
315 Câmara, 02 de fevereiro de 2021.
316

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 13:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 13:10



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:37



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 09:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 08:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO